



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10120.004880/2004-12
Recurso nº : 144592
Matéria : COFINS – Exs.: 1999 a 2005
Recorrente : COMÉRCIO DE CARNES TOCANTINS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.453

RECEITA BRUTA - É lícito ao fisco tomar como receita bruta a receita informada à administração tributária estadual, quando a receita declarada pelo contribuinte ao fisco federal é inferior àquela, sem justificativa plausível e quando o contribuinte é omissos na entrega da Declaração.

MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – A conduta reiterada do contribuinte, consistente em omitir ou inserir elementos inexatos nas informações prestadas ao fisco federal, ao passo que ao Fisco Estadual informava os valores corretos, justifica a penalidade qualificada.

PIS e COFINS - LANÇAMENTO DECORRENTES - aplica-se ao lançamentos decorrentes o decido em relação ao processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CARNES TOCANTINS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.004880/2004-12
Acórdão nº : 107-08.453

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.004880/2004-12
Acórdão nº : 107-08.453

Recurso nº :144592
Recorrente : COMÉRCIO DE CARNES TOCANTINS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 199/207 para formalização e cobrança de crédito tributário relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS totalizando a época R\$ 2.206.453,31 inclusos juros de mora e multa de ofício.

Devidamente intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração fiscal, a contribuinte não o fizera, razão pela qual a autoridade autuante optara por efetuar o arbitramento do lucro com base na receita bruta constante nos livros de apuração do ICMS, através dos quais foram constatadas diferenças entre os valores informados ao Fisco Estadual e a Secretaria da Receita Federal. Conhecida a base de cálculo a contribuição fora lançada de ofício descontando-se os valores pagos pelo Simples.

Após a constatação das diferenças acima citadas, fora o sujeito passivo novamente intimado a esclarecê-las, bem como apresentar os livros comerciais, sendo certo que limitara-se a informar que a apresentação dos livros não seria possível e que as diferenças constatadas se deram em virtude da não apuração dos valores reais na ocasião da entrega da declaração.

Consignaram as autoridades fiscais que no exercício 1998/1999 o sujeito passivo fora omissor, em 1999/2000 declarara-se inativo embora tenha faturado R\$ 4.406.919,94 e em 2000/2001 apresentara declaração PJ – Simples sem formalizar sua opção por esta sistemática.

Tendo em vista que os autuantes verificaram a ocorrência reiterada de condutas atentatórias a ordem tributária, fora aplicada multa qualificada no percentual de 150% sobre o tributo apurado entre 1999 e 2002, pelas mesmas condutas, que em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.004880/2004-12

Acórdão nº : 107-08.453

tese configuram crime, fora formalizada representação fiscal para fins penais apensada ao processo nº 10120.004879/2004-98.

Descontente com a exigência da qual tomara ciência em 02/08/2004, Fl. 221, oferecera em 01/09/2004 tempestiva impugnação de Fls. 233/234 onde deduziu os seguintes argumentos:

- Inicialmente alegou desconhecer por completo os números apresentados pela fiscalização como “valor tributável ou imposto”.
- Sustentou tal alegação aduzindo que o Auto de Infração não explicitara de forma detalhada como fora apurado os tributo exigido, desta forma, entende que ficara impossibilitada de defender-se.
- Por considerar o Auto de Infração viciado de nulidade, requer seja este julgado improcedente, e via de consequência, seu arquivamento.

Apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF em sessão de 12/11/2004, a impugnação restara infrutífera, uma vez que os julgadores *a quo*, ao acompanharem o voto do Relator, optaram por manter o crédito inicialmente exigido. Formalizaram a decisão no Acórdão DRJ/BSA nº 11.942 de Fls. 240/242 fundamentando-a da seguinte maneira.

- Asseveraram que os Autos de Infração estão perfeitamente explicados, não merecendo guarida a tese da contribuinte que alega não ter compreendido seu teor. Ademais, ressaltaram que nada houve que obstasse a Ampla Defesa na 1ª instância, sendo certo que se o sujeito passivo não o exercitou, fora por sua opção.
- Ainda que não contestada, manifestaram-se sobre a multa qualificada aplicada no caso em questão, sustentando que ao tentar impedir ou retardar, total ou parcialmente, que o Fisco tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador, estaria o sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.004880/2004-12
Acórdão nº : 107-08.453

passivo imbuído da intenção de fraudar o sistema tributário, mesmo porque se conduzia de tal forma reiteradamente durante 4 anos (1999, 2000, 2001 e 2002).

- No mérito propriamente dito, observaram que questão alguma fora suscitada pela defendente, razão pela qual, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, consideraram não impugnadas as matérias que não foram expressamente contestadas, ratificando o trabalho fiscal.

Inconformada com o teor desfavorável do referido Acórdão, do qual se cientificara em 17/12/2004, Fl. 256, recorre a este Primeiro Conselho através do recurso voluntário de Fls. 258/262 interposto em 20/01/2005 e garantido pelo arrolamento de Fls. 263/264. Fundamenta seu arrazoado nos termos seguintes:

- Inicialmente, reitera o argumento de nulidade do Auto de Infração ante a alegada impossibilidade de defesa pelo não conhecimento da forma de apuração do tributo exigido.
- Prossegue afirmando que teve cerceado seu direito de defesa, circunstância que deve, no mérito, desfazer a exigência objeto desta lide. Alega, invocando o artigo 333, I do Código de Processo Civil, que cabe ao autor (Fisco) o ônus de provar fato constitutivo de seu direito.
- Aparentemente sugerindo que o procedimento fiscal se funda em presunções, transcreve trecho de obra do eminente jurista Ives Gandra da Silva Martins versada sobre o tema.
- Com o intuito de reforçar seus argumentos colaciona jurisprudências proferidas por órgãos administrativos e judiciários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.004880/2004-12

Acórdão nº : 107-08.453

- Requer a procedência do presente recurso a fim que seja declarada a nulidade do Auto de Infração com sua conseqüente extinção e arquivamento.

- É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.004880/2004-12
Acórdão nº : 107-08.453

V O T O

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

No voto que proferi no julgamento do recurso apresentado no Processo relativo ao IRPJ e à CSLL, restou assentado:

"Não vislumbro a nulidade sustentada pela recorrente. Como bem observou o Relator do Acórdão recorrido, as exigências estão perfeitamente descritas nas peças que compõe o Auto de Infração. A exigência não se funda em presunção como quer fazer crer a recorrente, mas em fatos devidamente provados pelo fisco.

Com efeito, a omissão de receitas da atividade está provada pela simples comparação entre a receita escriturada nos livros fiscais informada ao fisco estadual e a receita declarada à Receita Federal. No ano-calendário de 1998 nem mesmo Declaração a empresa apresentou. Em 1999 apresentou Declaração Simplificada, em total descompasso com sua situação fiscal.

Não há como acolher argumentação de erro na apresentação das declarações ao fisco federal. A conduta reiterada, consistente em omitir receitas, ainda que escrituradas em livros próprios do fisco estadual, caracteriza conduta dolosa, tendente a ocultar da Fazenda Nacional a ocorrência do fato gerador do tributo.

Por isso a multa qualificada também deve prevalecer."

A exigência contida no presente processo decorre das infrações que deram origem às exigências de IRPJ e CSLL, decorrente, portanto.

Face ao exposto voto por se negar provimento ao presente recurso pelos mesmos fundamentos da negativa de provimento aos recursos de IRPJ e CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


LUIZ MARTINS VALERO